

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES – COMARCA DA
CAPITAL.**

Processo nº **5015261-43.2023.8.08.0024**

K7 QUÍMICA DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos da Ação de Pedido de Falência, processo em epígrafe, que lhe move **RAFAEL BROCCHI**, também já qualificado, vem, por seus advogados à presença de V. Exa., manifestar nos seguintes termos.

1. De fato, conforme informado pela parte autora, não foi possível firmar um acordo, porém, não foi por falta de iniciativa da empresa requerida.
2. Foi informado durante a audiência mas não reduzido a termo que a empresa ALPHACAR (relação esclarecida em contestação-id 35523844) no fim de sua operação deixou um passivo grande e durante certo período usou cheques emitidos pela empresa K7 para renegociar suas dívidas, incluindo os apresentados neste pedido de falência.
3. Porém, como já aduzido em sede de defesa, os referidos cheques estão vinculados diretamente ao aditivo do contrato de compra e venda – não tendo sido entregues à credora em caráter “*pro soluto*” (em total substituição à dívida representada pelo aditivo), assim, não são títulos executivos capazes de supedanear um pedido de falência, **eis que não são objeto de uma novação da dívida originária**, mas apenas meio de pagamento desta.

4. Em sede de contestação restou cristalina a impossibilidade de decretação da falência da K7, seja pelo caráter pró-soluto dos cheques emitidos, pois o título executivo é de fato o contrato de compra e venda, e não os cheques (apenas forma de pagamento parcelado), ou pela impossibilidade de substituir ação de cobrança ou execução (ambiente apto para discutir o contrato) pelo irregular pleito falimentar.

5. **Apesar da improcedência dos pleitos autorais se impor no caso em apreço, certo é que a requerida, apenas como ato de boa-fé, buscando meios para honrar os compromissos assumidos (garantia de negócio entabulado por terceiro), solicitou a audiência de mediação a fim de sanear o débito existente.**

6. Ocorre que a única opção oferecida pelo autor foi o pagamento de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à vista. Ou seja, resta claro que **o presente processo visa** apenas e tão somente **um meio de coação para pagamento.**

7. Em verdade, o autor não pretende falir a empresa, mas sim, receber de uma forma rápida, em ordem prioritária, **coagindo a requerida** em clara ameaça com o processo falimentar.

8. A requerida propôs sim o pagamento, porém, seria necessária uma carência, bem como um parcelamento.

9. Em demonstração de boa-fé, a empresa requerida mantém sua posição de que pretende pagar todos os credores, incluindo o autor, mesmo não sendo a responsável direta pela dívida, todavia, necessitaria de uma carência de no mínimo 6 (seis) meses e parcelamento ao menos de 36 meses. O que não foi aceito pelo autor.

10. **Portanto, considerando que o autor não demonstrou nenhum interesse em receber da requerida de forma parcelada e a médio prazo, deve o mesmo buscar as vias adequadas para efetivar sua cobrança, mas nunca através do presente pedido de falência, que merece ser julgado improcedente.**

11. Deste modo, tendo em vista que a emissão pré-datada dos cheques em testilha se deu em caráter *pro solvendo* e exclusivamente para pagamento da dívida representada pelo aditivo ao contrato de compra e venda, **os títulos de crédito não traduzem uma novação negocial**, não podendo embasar, por si só, o pedido de falência, como bem delineado pela defesa.

12. Fato é que A K7 possui mais renda do que despesas correntes, é ativa e solvente, porém, informou que mesmo que se torne responsável pela dívida da ALPHACAR, precisaria de uma carência buscando organização do passivo que está sendo transferido da ALPHACAR para a K7.

13. Apesar de não existir grupo econômico, por conta da utilização de cheques e grau de parentesco entre os sócios, por vezes a requerida vem sendo acionada judicialmente e extrajudicialmente por dívidas contraídas pela ALPHACAR, como é o caso dos autos.

14. Inclusive, como dito, existem demandas trabalhistas, onde a requerida está sendo incluída indevidamente e sendo obrigada a arcar com um passivo inesperado, não planejado.

15. Foi solicitado um prazo para apresentação da proposta, que teria condições de iniciar a quitação da dívida a partir do próximo ano, pois a K7 precisa o passivo trabalhista inesperado com prioridade, antes dos compromissos comerciais não cumpridos pela ALPHACAR.

16. Diante de todas as teses expostas na defesa, inclusive levando em consideração o comportamento da autora na audiência de mediação, que só aceita o pagamento a vista de dívida que sequer foi contraída pela ré, fica evidente que a intenção é utilizar o procedimento falimentar apenas para a cobrança da dívida.

17. **A solvência da K7 pode ser facilmente constatada em diligência pericial**, capaz de reafirmar que não se encontram presentes todos os requisitos capazes de permitir o seguimento do presente feito, devendo o mesmo ser extinto.

18. Ressalta-se por oportuno que, conforme demonstrado pelo relatório em anexo, são inúmeros processos onde a k7 foi incluída sem que fosse a devedora principal, o que por si só ilustra "relevante razão" (excludente do art. 94, I) para o não cumprimento de algumas dívidas e necessidade de reorganização de compromissos assumidos.

19. **DESTA FEITA, ANTE O EXPOSTO**, provado o caráter *pro-soluto* dos títulos apresentados pelo autor, bem como do manifesto interesse em utilizar a ação de falência para cobrança, e ainda, diante da intransigência do autor em aceitar outra

proposta que não seja o pagamento à vista de quantia muito elevada, **requer seja** julgada improcedente de plano a presente demanda, com a condenação do autor no ônus sucumbencial, bem como em litigância de má-fé, considerando o uso inadequado da via eleita.

20. Outrossim, caso não seja acatada a improcedência pelos fatos e provas já constante dos autos, **requer seja** oportunizada a prova pericial por parte da requerida, de forma a comprovar para este juízo sua plena solvência, mesmo com todo passivo financeiro existente, que está sendo devidamente pago paulatinamente, sem comprometer a atividade empresarial.

21. Requer por fim, caso não sejam acolhidos os pleitos anteriores, o que se admite apenas por hipótese e amor ao debate, em último caso, em substituição à decretação de falência, que seja a presente demanda suspensa, com base no art. 52, III da lei 11.101/05, conferindo-se um prazo não inferior a 90 dias para apresentar inicial de recuperação judicial.

Termos em que pede deferimento.

Vitória/ES, 26 de setembro de 2024.

FABIANO LOPES FERREIRA
OAB/ES 11.151

EDUARDO MENEGUELLI MUNIZ
OAB/ES 13.168

FLÁVIO NARCISO CAMPOS
OAB/ES 11.779

MARCELO ROSA V. BARROS
OAB/ES 12.204